

ATA DE ASSEMBLÉIA PERMANENTE EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Ao oitavo dia do mês de abril de 2022, na sede do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araras, sito á Rua Princesa Isabel, n.º 485, Jardim Belvedere, Araras/SP, Cep: 13.601-051, onde encontravam-se reunidos os trabalhadores pertencentes a categoria, dos quais seus nomes e assinaturas estarão constantes na lista de assinatura que compõe a presente ata e o Douglas Benevenuto da Silva, advogado, devidamente inscrito nos quadros da OAB/SP pelo n.º 326.177, em continuidade da deflagração da campanha salarial e da negociação coletiva os trabalhadores empregados e avulsos da categoria dos movimentadores de mercadorias, para debaterem sobre contraproposta feita pelo SAGESP em decorrência das negociações coletivas referente a CCT de 2022/2023, com a finalidade de apresentar para os trabalhadores os pontos controvertidos da reivindicação feita pela categoria profissional, quais sejam:

“Ao

Sindicato da Movimentação de Mercadorias em Geral de Araras/SP

Prezados Senhores,

Apresentamos nossa CONTRA-PROPOSTA para renovação da CCT 2022/2023, consubstanciada nos seguintes termos:

Aplicação do INPC fracionado em 02 (duas) parcelas; sendo a primeira no percentual de 6%, em fevereiro do corrente, sobre os salários de janeiro/22; a segunda, em agosto/22, no percentual de 4,60%, também sobre os salários de janeiro/22, não retroativo; sendo considerado o escalonamento previsto na CCT anterior, com decréscimo nos intervalos das faixas salariais de 1%. Além disso, foi mantida a aplicação do INPC Pleno - 10,60% (dez e sessenta por cento), sobre o valor, referente ao Vale Refeição. No mais, propugna pela manutenção das cláusulas pré-existentis na CCT anterior de cunho não econômico, sem prejuízo de eventual inclusão de cláusulas programáticas e eventuais correções de texto, conforme explicitado abaixo:

*- **Reajuste Salarial** - Os salários dos empregados abrangidos pela presente CCT serão reajustados de acordo com o índice negociado, em duas parcelas, sobre as faixas salariais, discriminadas na tabela abaixo, adotando-se os seguintes critérios:*

I-) O índice de reajuste salarial da primeira parcela será aplicado em 1º de fevereiro/22, sobre o salário de 31.01.2022;

II-) O índice de reajuste da segunda parcela será aplicado em 1º de agosto/22, sobre o salário de 31.01.2022 não retroativo, ou seja, a partir de 1º de agosto/22 o índice de reajuste salarial corresponderá a somatória dos dois índices, conforme a faixa salarial, sendo aplicado sobre o salário de 31.01.2022, não havendo retroatividade.

Faixa Salarial	1º de fevereiro/2022	1º de agosto/2022	SOMATÓRIA
Até 3.000,00	6,00%	4,60%	10,60%
De R\$ 3.001,00 até 4.000,00	5,50%	4,10%	9,60%
De R\$ 4.001,00 até 5.000,00	5,00%	3,60%	8,60%
De R\$ 5.001,00 até 6.000,00	4,50%	3,10%	7,60%
Acima de R\$ 6.001,00 parcela fixa de:	R\$ 270,05	R\$ 186,03	R\$ 456,08

Parágrafo xxxxxx: Havendo ruptura contratual de trabalho, antes da aplicação do índice de reajuste da segunda parcela que seria devida em agosto/2022, poderá a empresa aplicar, nos moldes acima explicitados, o respectivo índice antecipadamente para o mês da rescisão ou, em rescisão complementar em agosto/2022.

- AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalhem empregadas com mais de 16 anos de idade e que não dispõem de creche própria, ou convênios com creches, reembolsarão diretamente à empregada às despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, mediante a apresentação de nota fiscal da entidade ou recibo do prestador de serviço, independente se o estabelecimento for público ou particular,

a-) de fevereiro/22 até julho/22 o limite de reembolso será no valor de R\$ xxxx, por mês, por filho (a) até que completem 06 anos de idade; podendo utilizar esse benefício, a partir do término da licença-maternidade e após o retorno ao trabalho.

b-) a partir de agosto/22 até janeiro/23 o limite de reembolso passará a ser de R\$ xxxx por mês, por filho (a) até que completem 06 anos de idade; podendo utilizar esse benefício, a partir do término da licença-maternidade e após o retorno ao trabalho.

Parágrafo Primeiro: Se a guarda judicial do filho for concedida ao pai, este, desde que o comprove e somente nesta hipótese, perceberá o benefício ora ajustado.

Parágrafo Segundo: O referido percentual será reduzido proporcionalmente ao número de faltas não justificadas apresentadas pela beneficiária durante o período de fruição do benefício.

A

Parágrafo Terceiro: Dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para utilização do benefício, com afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso aos empregados;

Parágrafo Quarto: Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da portaria nº 3.296 de 03.09.86 que dispõe sobre reembolso -Creche. Sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

- BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

As Entidades Sindicais Convenientes prestarão, indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores (contribuintes ou não) subordinados a esta **Convenção Coletiva de Trabalho**, o plano **Benefício Social Familiar** abaixo definido pelas entidades convenientes e discriminado no Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta cláusula, através de organização gestora especializada e aprovada pelas Entidades Convenientes.

- BENEFÍCIO DO CREDITO CONSIGNADO

Nos termos do Art. 4º, § 4º, da Lei Federal nº 10.820/2003, através de Contratos e Convênios com instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, devidamente escolhidas e indicadas pela Categoria, as partes estabelecem o benefício do crédito consignado, e o respectivo desconto na folha de pagamento do trabalhador ou na sua remuneração disponível, referentes aos valores destinados ao pagamento de empréstimos, adiantamentos salariais, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, devidamente contratados, e mediante a autorização individual, prévia e expressa.

Parágrafo 1º - As Empresas abrangidas por esta Norma Coletiva farão o seu cadastro no site www.ciabra.com.br, firmando o contrato de adesão, onde constam as regras e orientações para a disponibilização do benefício aos seus trabalhadores.

Parágrafo 2º - O repasse dos valores à Instituição consignatária deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível, conforme determina o Art. 5º da referida Lei;

Parágrafo 3º - A concessão deste Benefício não tem natureza salarial. Em caso de demissão, a Empresa e a Entidade Sindical, ficarão isentas de qualquer responsabilidade pelos futuros pagamentos dos contratos firmados por seus ex-empregados, ficando sob a responsabilidade da instituição bancária contratada, receber diretamente dos devedores, o restante dos valores não quitados.

- CONTROLE ALTERNATIVO DE PONTO ELETRONICO



As empresas poderão adotar o Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho ("Sistema Alternativo"), nos termos da **PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021**, do Ministério do Trabalho e Previdência, desde que observadas às condições previstas na mencionada norma.

Parágrafo Primeiro: Sistema de registro eletrônico de ponto é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinados à anotação da hora de entrada e de saída dos trabalhadores em registro eletrônico, de que trata o § 2º do art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

Parágrafo Segundo: O sistema de registro de ponto eletrônico deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

I - restrições de horário à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, não se confundindo com o registro por exceção previsto no art. 74, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

III - exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

- COMPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19

Visando a preservação da saúde e segurança no ambiente de trabalho, as empresas poderão exigir comprovante de vacinação contra covid-19 dos empregados, ficando dispensados da sua apresentação apenas os empregados que tenham expressa contraindicação médica, a qual deverá ser devidamente comprovada mediante a apresentação de atestado/declaração médica.

- TERCEIRIZAÇÃO - MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS

A **TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA** para atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso (art. 3º, Lei 12.023/09), cujas atividades estão previstas no artigo 2º, da Lei 12.023/2009, nas empresas tomadoras de serviços, **deverão seguir todos os parâmetros e/ou cláusulas prevista nesta CCT**, inclusive quanto aos valores definidos nos pisos normativos, exceto eventual negociação através de Acordo Coletivo de Trabalho com o

Parágrafo Primeiro: A não observação da presente cláusula acarretará na responsabilização solidária da empresa tomadora em relação aos valores devidos aos trabalhadores terceirizados.

Parágrafo Segundo: Configurada a terceirização com **pisos inferiores e/ou inaplicabilidade de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva**, sujeitará o tomador ao pagamento de multa, no valor de 50 (cinquenta) pisos normativos, sem prejuízo da apuração das diferenças devidas.

Aguardamos a manifestação desse prestigioso Sindicato Laboral.

Sempre a disposição,

Atenciosamente,

Dr. CICERO BUENO BRANDÃO JUNIOR – Presidente

Dr. TOMAS BINOTTI – Assessoria Jurídica”

Por conseguinte, após a leitura e apresentação dos pontos controvertidos, todos presentes decidiram concordar integralmente com os contrapontos oferecidos pela entidade patronal ora SAGESP, tendo em vista que foram atendidos todos os anseios, direitos e interesses da categoria. Dada a palavra ao presidente do SINTRAMOMAR senhor Agenario Jesus dos Santos, o mesmo ressaltou a necessidade da união entre os membros da categoria profissional e econômica da Movimentação de Mercadorias em Geral, mediante tratativas leais e amigáveis como a presente. Finalizada a reunião, com a ciência e concordância integral de todas as deliberações feitas na presente, e finalizado por mim, Douglas Benevenuto da Silva, OAB/SP 326.177, que redigi e li esta ata em conjunto e com a concordância de todos, a reunião foi encerrada.

Por ser verdade, firmam a presente:


AGENARIO JESUS DOS SANTOS
Presidente do SINTRAMOMAR


DOUGLAS BENEVENUTO DA SILVA